

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.13126/000.113/89-81
ACORDAO NR.105-8.361

Sessão de 18 de maio de 1994

RECURSO NR.: 65.401 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

RECORRENTE : BAGEI - BOM JESUS ARMAZENS GERAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF em GOIANIA - GO

CMFL/

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAGEI - BOM JESUS ARMAZENS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM 21 OUT 1994 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13126/000.113/89-81
ACORDAO NR.105-B.361

2.

RECURSO NR.: 65.401

RECORRENTE : BAGEL - BOM JESUS ARMAZENS GERAIS LTDA.

R E L A T O R I O

BAGEL - BOM JESUS ARMAZENS GERAIS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 215, referente ao Pis Dedução, em razão de exigencia efetuada no âmbito do IRPJ.

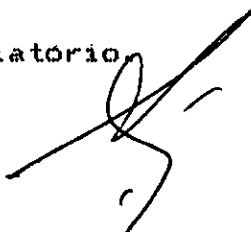
Impugnação tempestiva as fls. 10/12.

Informação fiscal as fls. 14/17.

Decisão singular as fls. 18/23, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso as fls. 27/29.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 18/05/94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8.357 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudencia deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 18 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR